



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo nº 18/2016/

Recorrente: Prapesca-Companhia de Pesca de Moçambique, Limitada.

Recorrido: ÍMPAR-Seguradora Internacional de Moçambique, SA.

Sumário:

A incompetência relativa do tribunal, em razão do território, consubstancia uma exceção dilatória, que obsta que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para o tribunal competente.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

**Prapesca-Companhia de Pesca de Moçambique, Limitada**, devidamente identificada nos autos (fls.2), propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, a presente Acção Declarativa de Condenação na forma Comum ordinária, contra **ÍMPAR-Seguradora Internacional de Moçambique, SA.**, também identificada nos autos (fls. 2 e 28) pedindo a final, que esta seja condenada a pagar à autora, a quantia de 632.104,76 MT (Seiscentos e trinta e dois mil, cento e quatro meticais e setenta e seis centavos), acrescido de juros de mora vencidos e os que se forem vencendo à taxa comercial de 7% ao ano (art.463/2 do C.Com.), até a efectiva e total liquidação da dívida, em custas da acção e procuradoria condigna.-----

Para efeitos de prova, juntou documentos de fls. 4 a 22 dos autos.-----

Citada, a R. tempestivamente contestou, *ab initio*, por excepção e por impugnação, de fls. 28 a 42 dos autos, arrolou três testemunhas e juntou os documentos de fls. 44 a 85 dos autos.-----

Notificada, a autora respondeu à matéria da excepção deduzida na contestação, conforme se alcança de fls. 90 a 93 dos autos.-----

Designada a data para a audiência preliminar, com vista a tentativa de conciliação e a discussão da excepção suscitada, a mesma teve lugar, com observância do formalismo legal, conforme se alcança de fls. 99, dos autos.-

Prosseguindo os autos, foi proferido o despacho que decidiu, julgar procedente a excepção dilatória de incompetência relativa, em razão do território, e ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, desde que haja consenso das partes, nos termos conjugados dos artigos 493, nº2 e 494, nº, alínea f), ambos do CPC, como se afere de fls. 101 a 104 dos autos.-----

Inconformada com a decisão, tempestivamente, a Ré interpôs recurso, admitido como de agravo (fls. 109, 110) e, juntou as respectivas alegações de fls. 115 a 119, dos autos, concluindo nos seguintes termos:-----

- a) As questões suscitadas pela autora na sua petição inicial, denotam claramente que a causa de pedir decorre de um contrato de seguro;
- b) Para que se possa decidir sobre o mérito ou fundo da questão em litígio, requer-se que o Tribunal perante o qual a acção foi proposta seja competente;
- c) Ora, no contrato em apreço, as partes convencionaram, no seu artigo 43º que em caso de litígio, o foro competente será o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo;
- d) Porém, a autora intentou a presente acção no Tribunal Judicial da Província de Sofala, em clara violação do pacto privativo de jurisdição;
- e) Sucede que, o tribunal no despacho que dele se recorre, depois de ter julgado procedente a excepção levantada pelo recorrente, dá o dito por não dito, ao ordenar que a remessa dos autos para o Tribunal competente, fosse mediante acordo das partes;
- f) Ora, nos termos em que foi emanado o referido despacho, o processo irá continuar a correr os seus termos legais no Tribunal Judicial da

Província de Sofala, pois, as partes discordam sobre o foro competente;

- g) Razão pela qual, o tribunal *a quo*, nos termos dos dispositivos legais supra mencionados, deveria ter ordenado a remessa dos presentes autos para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, sem quaisquer condicionalismos.

Termos em que, requereu a reparação do agravo, mediante:

- a) A revogação do despacho do tribunal *a quo*, que ordena a remessa dos autos para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, desde que haja consenso das partes; e,  
b) A remessa dos autos para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em cumprimento do disposto nos nº1, do artigo 99 e nº3, do artigo 100; artigo 108; nº2 do artigo 493, conjugado com o artigo 494, nº1, alínea f), todos do CPC.

A recorrida contra-alegou de fls. 125 e 126, dos autos, pugnando pela improcedência do recurso.-----

Por imposição legal (nº1, do artigo 744, do CPC), o juiz *a quo* reparou o agravo, conforme se alcança de fls. 132 verso a 133 verso dos autos, nos seguintes termos: “ (...) Neste sentido, importa corrigir o despacho agravado (fls.101 e seguintes) e, por conseguinte, determinar-se que a Ré IMPAR-Seguradora Internacional de Moçambique, SA. é absolvida da instância, nos termos da 2ª parte, do nº3, do artigo 111, do CPC” .-----

Notificadas as partes, do referido despacho (fls. 136 e 137), a recorrida Prapesca- Companhia de Pesca de Moçambique, Limitada, requereu que o agravo suba, tal como está, para se decidir a questão sobre que recaíram os dois despachos opostos, passando desde já a recorrida/agravada a assumir a posição de agravante, nos termos do disposto pelo nº3, do artigo 744, do CPC. Id. fls. 138 dos autos.-----

Admitido validamente o recurso, e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

### **Objecto de recurso**

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelo artigo 684º, nº3, conjugado com o artigo 690º, nº1, ambos

do Cód. do Processo Civil, a questão que se coloca à apreciação deste tribunal, consiste em saber: **I) Sobre os efeitos da procedência da exceção dilatória da incompetência relativa do tribunal, em razão do território.**-----

\*\*\*

Nos termos conjugados dos artigos 493, nº2 e 494, nº1, alínea f), a incompetência relativa do tribunal, em razão do território, consubstancia uma exceção dilatória, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.-----

Efectivamente, segundo o nº2 do artigo 493, do CPC, o juiz é obrigado a abster-se de conhecer do pedido (e portanto do mérito da causa) quando julgar procedente qualquer das excepções dilatórias mencionadas nas diversas alíneas do artigo 494, do CPC. Porém, existe uma limitação que diz respeito à incompetência relativa do tribunal.-----

Segundo a alínea f), do nº1, do artigo 494, do CPC, a incompetência relativa é uma exceção dilatória, mas o seu efeito é distinto das demais excepções dilatórias elencadas no nº1, do artigo 494, do CPC, pois a sua procedência conduz a remessa do processo para o tribunal competente, de modo que em tal caso, o juiz não absolve o Réu da instância, pois a instância subsiste e vai prosseguir, simplesmente, vai prosseguir perante outro tribunal-aquele que em razão do território, tem competência para a acção.-----

Ou seja, a regra é que estas excepções (dilatórias) têm como consequência a absolvição do Réu da instância, mas a incompetência relativa do tribunal afasta-se da regra, visto conduzir somente à remessa do processo para o tribunal competente.-----

Entretanto, a 2ª parte do nº3, do artigo 111, do CPC, abre uma excepção ao disposto acima.-----

Eis que, se a excepção de que vimos fazendo referência, resultar de violação de pacto privativo de jurisdição, como é o caso da excepção suscitada nos presentes autos pela Ré, ora recorrida, a consequência é a absolvição da instância.-----

Por tudo o descrito, conclui-se que a decisão correcta, dada a procedência da excepção dilatória da incompetência relativa, em razão do território, deduzida pela Ré, na sua contestação, deve ser apenas a que resulta da lei,

conforme se alcança das disposições conjugadas dos artigos 494, nº1, alínea f); 493, nº2 e artigo 111, nº3, 2ª parte, todos do CPC.-----

Decidiu sabiamente o Tribunal *a quo*, ao reparar o agravo, absolvendo a Ré da instância.-----

**Assim sendo, acordam os Juízes desta secção em confirmar a decisão da primeira instância que absolve a Ré da instância, face a procedência da exceção dilatória de incompetência relativa em razão de território, resultante de violação de pacto privativo de jurisdição, nos termos conjugados dos artigos 494, nº1, alínea f); 493, nº2, 2ª parte e artigo 111, nº3, 2ª parte, todos do CPC.-----**

Custas pela agravante (Propesca-Companhia de Pescas de Moçambique, Limitada).